## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017084-14.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: Husqvarna do Brasil Industria e Comercio de Produtos para Floresta e

Jardim Ltda

Requerido: Pc Print Informática Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COM'3ERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. Ajuizou ação contra PC PRINT INFORMÁTICA LTDA., alegando pender protesto de título contra si, o qual já foi quitado. Pediu a sustação do protesto.

Deferiu-se liminarmente a medida.

A ré foi citada e não contestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desde o início este juízo observou à autora que a ação foi mal proposta e assim continuou.

A petição inicial veio desacompanhada do instrumento de protesto, documento que era essencial para conhecimento do pleito.

Verificou-se que o pagamento foi efetuado após o protesto (fls. 41). Portanto, o protesto era legítimo. Bem por isso, a pretensão mais adequada à solução da controvérsia não seria a sustação do protesto mas seu cancelamento, pelo pagamento posterior, se é que a autora não conseguiu ou não conseguiria mesmo seu cancelamento, na esfera administrativa, mediante a apresentação do instrumento de quitação.

E estamos perante uma ação cautelar de sustação de protesto, que em essência depende da propositura da lide principal, no prazo decadencial de trinta dias contados da execução da medida liminar. E a autora está de braços cruzados. Perdeu a oportunidade de emendar a petição inicial, conforme este juízo alertou por várias vezes, e também não promoveu a ação principal. Lamentável!

A advertência é plausível, pois não interessaria e não interessa a este juízo ter uma lide mal resolvida. O descuido da autora exigiria agora promover uma outra ação – e rapidamente, pois está exposta ao prazo de validade da medida cautelar (Código de Processo Civil, artigos 806 e 807). Aliás, a rigor, a medida liminar já deveria ter sido revogada, pela omissão da propositura da lide principal.

Não haveria espaço para decisão judicial fora do pedido, que seria ilegal, solução contrária às normas processuais, mas este juízo vai cometer esse equívoco, para evitar nova pendência. Embora registrando a insatisfação com o trâmite processual adotado pela autora.

Dito isso e considerando a ausência de contestação da ré, importando anuência tácita ao pedido e reconhecimento da quitação dos títulos, acolho o pedido inicial para determinar o cancelamento dos protestos, em lugar da simples sustação. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado para cancelamento de ambos os protestos.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA